



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração à portaria n.º 10:584, que introduz alterações na actual tabela dos valores de exportação, aprovada pela portaria n.º 10:321 e rectificada pela portaria n.º 10:529.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 10:593 — Altera as condições especiais de promoção na classe dos engenheiros construtores navais, estabelecidas no Estatuto dos Oficiais da Armada, aprovado pelo decreto n.º 28:211.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:594 — Fixa as despesas a realizar no corrente ano económico com a Missão Hidrográfica de Angola.

do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo decreto n.º 29:740, de 11 de Julho de 1939, adoptar para o artigo 88.º daquele decreto a seguinte redacção:

Artigo 88.º As condições especiais de promoção na classe dos engenheiros construtores navais são:

a) Para a promoção a primeiro tenente engenheiro construtor naval:

- 1.ª Contar três anos no pòsto de segundo tenente engenheiro construtor naval em comissão ordinária ou extraordinária;
- 2.ª Ter servido durante um ano, pelo menos, nos arsenais do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval.

b) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval:

- 1.ª Contar quatro anos no pòsto de primeiro tenente engenheiro construtor naval em comissão ordinária ou extraordinária;
- 2.ª Ter servido durante dois anos, pelo menos, nos arsenais do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval;
- 3.ª Ter elaborado um projecto de navio de guerra;
- 4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

c) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro construtor naval:

- 1.ª Contar dezóito meses no pòsto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;
- 2.ª Ter dirigido, como capitão-tenente, serviços ou estudos de construção naval em organismo do Ministério da Marinha durante um ano, pelo menos, ou ter servido como chefe da Repartição Técnica, ou secção da mesma, na Direcção da Marinha Mercante, ou como inspector ou chefe de secção da Inspeção de Construção Naval por igual período de tempo.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval:

- 1.ª Contar dezóito meses no pòsto de capitão de fragata em comissão ordinária ou extraordinária e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;
- 2.ª Ter dirigido como capitão de fragata serviços ou estudos de construção naval, como chefe ou sub-chefe de organismos do Ministério da Marinha, por tempo não inferior a seis meses, ou ter servido como chefe da Reparti-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 10:584, publicada pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, Comissão dos Valores de Exportação, no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 19 de Janeiro findo, está escrito: «... Carboneto de cálcio...», e não «... Carbonato de cálcio...», como, por lapso, safu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1944. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:593

Tornando-se necessário alterar as condições especiais de promoção na classe dos engenheiros construtores navais, estabelecidas no Estatuto dos Oficiais da Armada (decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937), com o fim de as adaptar à actual organização dos serviços e às funções que presentemente têm a desempenhar os referidos oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, com fundamento no artigo 185.º